

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026/8

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANGIE A. ARAÚJO
E, POR SEU INTERMÉDIO, À AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (IPREJUN)**
Rua Doroty Nano Martinasso, nº 100, Vila Bandeirantes, Jundiaí/SP, CEP 13214-012

Referência: Pregão Eletrônico nº 2026/8

Processo: SEI IPJ.0000601/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de perícia médica e serviços correlatos

Sessão pública: 05 de outubro de 2026, às 10h (horário de Brasília), sistema Compra Aberta

Protocolo: sistema Compra Aberta, campo "Impugnação"

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, nome fantasia PERMED PERÍCIAS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.246.557/0001-01, registrada no Conselho Regional de Medicina sob o nº 27.478 (CRM-MG PJ), com sede na Rua Antônio Caetano de Menezes, nº 339, Bairro Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230, neste ato representada por sua sócia administradora, SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES, portadora do RG nº MG-18.452.693 e inscrita no CPF sob o nº 119.419.146-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.1 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO OBJETO

O item 16.1.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa pode impugnar os termos do instrumento convocatório, exclusivamente por meio do sistema Compra Aberta, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública. Marcada a sessão para 05 de outubro de 2026, o termo final recai sobre 30 de setembro de 2026, de modo que a presente peça é tempestiva.

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

A Impugnante tem objeto social compatível com o objeto licitado e atua de forma sistemática na prestação de serviços de perícia médica para órgãos e entidades da Administração Pública em todo o território nacional, o que lhe confere legítimo interesse na regularidade do certame.

Convém delimitar desde logo o alcance desta impugnação. Permanecem íntegros e fora de questionamento o mérito da contratação, os quantitativos estimados, os valores unitários fixados pelo Termo de Referência, o critério de julgamento, os prazos de execução e a data designada para a sessão pública. A Impugnante registra, ao contrário, que o instrumento convocatório se destaca pela moderação das exigências de habilitação, por dispensar estrutura física própria no Município, por fornecer local adequado para o atendimento dos segurados e por manter as condições de participação em patamar compatível com a ampliação da disputa. O elogio é devido e vem acompanhado de reconhecimento da boa-fé e do zelo técnico com que a Administração conduziu a fase preparatória.

O objeto desta peça é único e específico. Postula-se a inclusão, no instrumento convocatório, de requisito de qualificação técnica imposto por norma federal do Conselho Federal de Medicina às pessoas jurídicas que prestam serviços de perícia médica, atualmente ausente do Edital e do Termo de Referência.

II. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO REQUISITO DE DIREÇÃO TÉCNICA COM RQE EM MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA (ART. 16 DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.430/2025)

II.1. Da natureza pericial do objeto

O objeto do certame consiste na prestação de serviços de perícia médica e serviços correlatos destinados aos segurados do Instituto e a seus dependentes, com avaliações voltadas à concessão e à revisão de benefícios por incapacidade permanente, à isenção do imposto de renda por moléstia grave, à análise de compensação previdenciária, à avaliação de atividade especial e à avaliação biopsicossocial para definição do grau de deficiência.

Trata-se de atividade médica de finalidade elucidativa e avaliativa, distinta da assistência à saúde, privativa do médico na forma da Lei nº 12.842/2013 e disciplinada, em seus aspectos éticos e técnicos, pela Resolução CFM nº 2.430/2025. O ato pericial dirige-se à formação de convicção da Administração sobre fatos de repercussão previdenciária, e por isso a norma de

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

regência dedica atenção específica à qualificação de quem responde tecnicamente por esse serviço.

II.2. Do comando do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025

O art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025, vigente desde 29 de junho de 2025, dispõe que as pessoas jurídicas que prestam serviços de perícia médica com utilização de plataformas e arquivamento digital de dados devem ter sede em território brasileiro, inscrição no Conselho Regional de Medicina do estado onde se situam e direção ou responsabilidade técnica de médico portador de Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, regularmente inscrito no respectivo Conselho.

Convém esclarecer a natureza desse título. A Medicina Legal e Perícia Médica é especialidade médica reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades, integrada pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira e pela Comissão Nacional de Residência Médica. Sua obtenção decorre de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação ou de aprovação em concurso de título de especialista perante a sociedade de especialidade competente. **O Registro de Qualificação de Especialista, disciplinado pela Resolução CFM nº 2.221/2018, é o registro desse título perante o Conselho Regional de Medicina e constitui o único documento hábil, no ordenamento médico brasileiro, a comprovar a qualificação do médico em determinada especialidade.**

A exigência do art. 16 recai sobre a pessoa jurídica prestadora, e diz respeito à sua regularidade perante o órgão de classe competente. Cuida-se, portanto, de requisito de qualificação técnica que decorre diretamente da norma que rege a atividade lícita.

II.3. Da distinção entre médico integrante da equipe e responsável técnico da pessoa jurídica

A exigência do art. 16 recai sobre a pessoa jurídica, e se resolve na pessoa de quem responde tecnicamente por ela perante o Conselho Regional de Medicina. Por isso convém separar duas figuras que os instrumentos convocatórios costumam confundir.

O médico integrante da equipe executa atos periciais e responde por eles individualmente, no âmbito de sua atuação profissional. Sua relação com a empresa se esgota na prestação do serviço, e ele permanece livre para atuar em outras pessoas jurídicas, inclusive concorrentes. Nada do que faz vincula juridicamente a empresa perante o órgão de classe.

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

O responsável ou diretor técnico ocupa posição diversa. Ele é indicado pela pessoa jurídica ao Conselho Regional de Medicina no ato de inscrição da empresa, tem seu nome anotado no registro da própria pessoa jurídica, responde eticamente pela regularidade de todos os serviços médicos ali prestados, e essa condição consta da certidão de registro da empresa emitida pelo Conselho. A responsabilidade técnica é única, nominal, formalizada perante o Conselho e verificável por consulta ao registro da pessoa jurídica.

Dessa forma, a presença de médico com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica no corpo clínico de uma empresa deixa de satisfazer o art. 16, porque a norma exige que a direção técnica da pessoa jurídica seja exercida por médico com esse registro, e a direção técnica é cargo formal averbado no Conselho, e jamais mera participação na equipe. A verificação do requisito, portanto, se faz pela certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de sua sede, documento que indica quem é o responsável técnico e qual sua qualificação.

Cumpra acrescentar que a Medicina do Trabalho, embora seja especialidade médica reconhecida e plenamente adequada à execução de atos periciais, atende a finalidade diversa daquela prevista no art. 16. Medicina Legal e Perícia Médica e Medicina do Trabalho são especialidades autônomas, com residências e títulos próprios e com RQE averbado de forma independente, na forma da Resolução CFM nº 2.221/2018. O art. 16 nomeia uma delas de modo expresse quando trata da direção técnica das pessoas jurídicas periciais, e o intérprete deixa de poder substituí-la por outra. A Impugnante registra, com clareza, que a alternativa prevista no Termo de Referência quanto aos médicos que realizam as perícias, portadores de RQE em Medicina Legal e Perícia Médica ou em Medicina do Trabalho, permanece íntegra e nada tem de questionável. O que se postula alcança exclusivamente a direção técnica da empresa contratada.

II.4. Da incidência do art. 16 no caso concreto

Os documentos do certame evidenciam que a execução contratual se dará com utilização de meios digitais em todas as suas etapas. O Termo de Referência admite a assinatura dos laudos em forma "física ou preferencialmente digital" e determina que a contratada priorize "a utilização de meios eletrônicos para o envio, recebimento, armazenamento e tramitação de documentos, laudos, pareceres, relatórios e demais informações relacionadas à execução contratual". O mesmo documento impõe a observância da Lei nº 13.709/2018 quanto ao

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

tratamento dos dados pessoais dos segurados e admite a realização de avaliações remotas conforme a natureza da demanda.

O conjunto desses dispositivos descreve, com precisão, a hipótese do art. 16, ou seja, prestação de serviços de perícia médica com utilização de plataformas e arquivamento digital de dados. A incidência da norma, no caso, decorre do próprio desenho da contratação concebido pelo Instituto.

II.5. Do caráter explicativo da exigência e da preservação da competitividade

A inclusão postulada tem natureza explicativa, e deixa de criar requisito novo. O art. 16 vige desde junho de 2025 e alcança, por si, todas as pessoas jurídicas que prestam serviços periciais com utilização de meios digitais, tenha o edital o reproduzido ou permanecido silente. A cláusula requerida apenas torna expresso, no instrumento convocatório, aquilo que a norma de classe já impõe a todos os prestadores.

A realidade do setor confirma esse caráter explicativo. A elaboração, a assinatura, a tramitação e o arquivamento dos laudos periciais ocorrem hoje em meio digital em praticamente toda pessoa jurídica que atua no ramo, e o próprio Termo de Referência determina que assim seja. Empresa que preste esses serviços ao IPREJUN e mantenha arquivo em papel, sem assinatura eletrônica e sem tramitação digital, descumpriria as obrigações do Termo de Referência. A hipótese normativa do art. 16, portanto, alcança indistintamente todos os interessados neste certame.

A exigência preserva a isonomia justamente porque reproduz norma vigente de observância geral. Licitante que já cumpre a Resolução nada precisa providenciar. Licitante que ainda careça do responsável técnico qualificado permanece em situação de irregularidade perante o Conselho Regional de Medicina com ou sem a cláusula, de modo que a omissão do Edital, longe de ampliar a disputa, apenas transfere para a fase de execução um risco que a Administração pode afastar desde já.

Registra-se, com transparência, que a Impugnante satisfaz o requisito cuja inclusão postula, uma vez que sua direção técnica é exercida por médico portador de RQE em Medicina Legal e Perícia Médica registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, onde mantém sede. O registro tem por finalidade afastar qualquer leitura de manobra competitiva e

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

demonstrar que o pedido se apoia em norma de observância obrigatória, e jamais em conveniência da postulante.

II.6. Do risco concreto para a Administração

Os laudos produzidos na execução deste contrato embasarão aposentadoria por incapacidade permanente, pensão a dependente inválido, isenção do imposto de renda por moléstia grave e definição de grau de deficiência, atos de repercussão financeira duradoura sobre o regime próprio de previdência do Município e frequentemente questionados nas vias administrativa e judicial.

A contratação de prestadora sem direção técnica habilitada na forma do art. 16 expõe o Instituto a três ordens de consequência. A primeira é a possibilidade de fiscalização do Conselho Regional de Medicina sobre a pessoa jurídica contratada, com reflexos sobre a continuidade da execução. A segunda é a impugnação da própria validade dos laudos por segurados e por órgãos de controle, com risco de anulação de atos concessórios já praticados e de repetição das avaliações às expensas do erário. A terceira é a desigualdade entre prestadores, pois a empresa que suporta o custo de manter diretor técnico com residência ou título de especialista na área disputaria em condições mais onerosas que aquela que ignora a norma.

A inclusão do requisito no instrumento convocatório afasta essas três hipóteses de uma só vez, com ganho direto de segurança jurídica para o Instituto e para os segurados avaliados.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regularmente formulada, nos termos do item 16.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o integral provimento, com a retificação do Edital e do Termo de Referência para que passe a constar, entre os requisitos de qualificação técnica, cláusula com a seguinte redação sugerida:

"A licitante deverá comprovar que a direção ou responsabilidade técnica da pessoa jurídica é exercida por médico portador de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025, mediante certidão de registro da empresa

PERMED PERÍCIAS MÉDICAS

Alligare Medicina e Saúde Ltda. | CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

expedida pelo Conselho Regional de Medicina do estado de sua sede, na qual conste o nome do responsável técnico, acompanhada da certidão do respectivo RQE."

ou outra de igual conteúdo que a Administração repute mais adequada;

c) a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a retificação afete a formulação das propostas;

d) subsidiariamente, acaso mantida a redação atual, que a decisão seja expressamente motivada, com indicação do dispositivo que a fundamenta e com manifestação específica sobre a incidência do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 no objeto licitado, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 20 da LINDB, com juntada aos autos e publicação no sítio eletrônico oficial;

Registra-se, por fim, que o pedido de esclarecimento protocolado nesta mesma data constitui instrumento autônomo, com objeto e destinação próprios.

Termos em que, pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 25 de setembro de 2026.

SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES

Sócia Administradora

RG nº MG-18.452.693 | CPF nº 119.419.146-08

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA (PerMed Perícias)

CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478

Responsável Técnico: Dr. Vinicius Nunes, CRM/MG 77.719

RQE 69.853 em Medicina Legal e Perícia Médica, RQE em Medicina do Trabalho e RQE em Clínica Médica